Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 284/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/14607/2014
PROTOCOLO	:	1532885
ÓRGÃO	:	PREFEITURA DE PORTO MURTINHO-MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	HEITOR MIRANDA DOS SANTOS
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 111/2014
CONTRATADO	:	ESTEVÃO AGUILERA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 48/2014
OBJETO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR
VALOR	:	R$ 50.600,00
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. EXECUÇÃO. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação e julgamento da regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n. 48/2014 (1ª fase), da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 111/2014 (2ª fase), celebrado entre o Município de Porto Murtinho-MS e a empresa Estevão Aguilera - ME, e dos atos de execução do objeto contratado (3ª fase), constando como ordenador de despesas o Sr. Heitor Miranda dos Santos, prefeito municipal.

O objeto do contrato é a prestação de serviços de transporte escolar, no valor inicial de R$ 50.600,00 (cinquenta mil e seiscentos reais), com prazo de vigência de 104 (centro e quatro dias), podendo ser prorrogado.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) na análise ANA-4ICE-15667/2015, manifestou-se pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, bem como da formalização do contrato e da execução financeira.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - MPC - GAB.6 DR.JAC -18847/2015, opinando pela legalidade e a regularidade dos atos praticados.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório, com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1., letra "B", da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, e a documentação relativa à formalização contratual, conforme preconiza o art. 60 e seguintes, da Lei das Licitações e Contratos.

Os atos para a realização do processo licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial, inclusive a publicação, atenderam às normas legais pertinentes, quais sejam, a Lei n. 10.520/2002 e a Lei n. 8.666/93, demonstrando a regularidade dos procedimentos adotados pelo ordenador de despesas.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

A execução financeira do contrato em análise atendeu os ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

Total das notas de empenho R$ 72.680,00

Cancelamento de empenho (-) R$ 27.140,00

- Valor Empenhado R$ 45.540,00;

- Notas Fiscais R$ 45.540,00;

- Comprovantes de Pagamento R$ 45.540,00.

Os documentos obrigatórios foram encaminhados de forma tempestiva para esta colenda Corte de Contas, atendendo o prazo que dispõe a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 48/2014 (1ª fase), realizado pelo Município de Porto Murtinho-MS, de responsabilidade do Sr. Heitor Miranda dos Santos, prefeito municipal, conforme art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

2. pela **legalidade e regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 111/2014 (2ª fase), celebrado entre o Município de Porto Murtinho-MS e Estevão Aguilera - ME conforme art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **legalidade e regularidade** dos atos de execução do objeto do Contrato Administrativo n. 111/2014 (3ª fase), conforme art. 59, I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande-MS, 15 de setembro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs